



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ-TO

Imprensa Oficial instituída pela Lei nº 357 de 01 de fevereiro de 2021

ANO I

SEXTA, 16 DE ABRIL DE 2021

EDIÇÃO 007/2021

SUMÁRIO

► Prefeitura de Araguaia-TO	2
EMENDA AO ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 356/2021	2
LEI Nº 359/2021	3
DECRETO Nº. 042/2021/GAB/PREF	5
DECRETO Nº. 043/2021/GAB/PREF	5
DECRETO MUNICIPAL Nº 044/2021	5
DECRETO MUNICIPAL Nº 45/2021.	6
DECRETO MUNICIPAL Nº 046/2021	6

Gerado via Sistema de Publicações



PREFEITURA DE ARAGUANÃ-TO

LEI COMPLEMENTAR Nº 035/2021 ARAGUANÃ-TO, 14 de ABRIL de 2021.

EMENDA AO ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 356/2021.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUANÃ, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais fundamentado pela Lei Orgânica, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ, ESTADO DO TOCANTINS APROVOU**, E eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterada a Lei n.º356/2021 de 01 de fevereiro de 2021, em seu Anexo Único, para incluir e aditar a tabela de demandas de contratação temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX art. 37, da Constituição Federal, para suprir necessidades da Secretaria Municipal de Educação e, Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar a partir de 01 de janeiro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUANÃ, 14 DE ABRIL DE 2021.

MAX NYLTON BARBOSA DA SILVA

Prefeito Municipal



LEINº 359/2021
ABRILde 2021.

ARAGUANÃ-TO, 14 de

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Araguaã - CACS-FUNDEB, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, de acordo com as disposições desta lei.

CAPITULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;

IV- acompanhar a aplicação dos recursos federais da educação transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;

VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII -elaborar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

Art. 3º O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se

em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 4º A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.

Art. 5º O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado, que deve ocorrer até 15 de abril de cada exercício.

CAPITULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º O CACS-FUNDEB será constituído por:

I - membros titulares, na seguinte conformidade:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;

e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação- CME;

h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente-, indicado por seus pares;

i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

k) 1 (um) representante das escolas do campo.

II - membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 1º Para fins da representação referida na alínea "i" do inciso I do "caput" deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolver atividades direcionadas ao Município de Araguaã;

III - estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;

IV - desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.

§ 2º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

Art. 7º Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 8º Os membros do CACS-FUNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 7º desta lei, serão indicados na seguinte conformidade:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II - pelo Conselho dos Conselhos de Escola, por meio de processo eletivo organizado para esse fim, no caso dos representantes dos estudantes e dos responsáveis por alunos;

III - pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de diretores de escola, professores e servidores administrativos;

IV - pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observadas as condições previstas no §§ 1º e 2º do artigo 6º desta lei, quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis.

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

Art. 9º Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os integrantes dos CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 8º desta lei.

Art. 10. O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - será considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 12. O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

Art. 13. A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 14. As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

I - na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima bimestral, ou por convocação de seu Presidente;

II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos

integrantes do colegiado.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 15. O sítio na internet contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB terá continuidade com a inclusão:

I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III - das atas de reuniões;

IV - dos relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 16. Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS- FUNDEB, assegurar:

I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;

II - profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado devidamente qualificado para desenvolver as funções do cargo.

Art. 17. O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser elaborado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 01 de março de 2021.

GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUANÃ-TO, 14 DE ABRIL DE 2021.

MAX NYLTON BARBOSA DA SILVA

Prefeito Municipal

DECRETO Nº. 042/2021/GAB/PREF

“Dispõe sobre a exoneração de servidor para exercer cargo comissionado no Município de Araguaã -TO”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUANÃ, ESTADO DO TOCANTINS, MAX NYLTON BARBOSA DA SILVA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica de ARAGUANÃ - TO em seu art. 91º.

D E C R E T A:

Art. 1º. EXONERAR a Sra., **RAQUEL RODRIGUES CARVALHO**, portadora de RG nº 1.054.431 SSP/TO e do CPF nº 033.696.241-09, que exerce o cargo em comissão de **ASSESSOR ESPECIAL N1**.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor, com efeitos retroativos a 01 de abril de 2021, revogando o decreto 015/2021 e demais

disposições em contrário.

PUBLIQUE - SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUANÃ, Estado do Tocantins, aos 13. dias do mês de abril do ano de 2021.

MAX NYLTON BARBOSA DA SILVA

Prefeito Municipal

DECRETO Nº. 043/2021/GAB/PREF

“Dispõe sobre a nomeação de servidor para exercer cargo comissionado no Município de Araguaã -TO”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUANÃ, ESTADO DO TOCANTINS, MAX NYLTON BARBOSA DA SILVA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica de ARAGUANÃ - TO em seu art. 91º.

D E C R E T A:

Art. 1º. NOMEAR a Sra. **RAQUEL RODRIGUES CARVALHO**, portadora de RG nº 1.054.431 SSP/TO e do CPF nº 033.696.241-09, para exercer o cargo em comissão de **DIRETORA MUNICIPAL DE JUVENTUDE** conforme pela Lei Municipal nº 150/2007, alterada pela Lei complementar 020/2017;

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor, com efeitos retroativos a 01 de abril de 2021. Revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE - SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUANÃ, Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2021.

MAX NYLTON BARBOSA DA SILVA

Prefeito Municipal

DECRETO MUNICIPAL Nº 044/2021, DE 14 DE ABRIL DE 2021.

“Dispõe sobre nomeação dos membros que compõe o Comitê Gestor Municipal do Programa Criança Feliz”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUANÃ, ESTADO DO TOCANTINS, MAX NYLTON BARBOSA DA SILVA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica de ARAGUANÃ - TO em seu art. 91º.

Considerando a necessidade da Composição do Comitê Gestor Municipal do Programa Criança Feliz.

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterada a composição do Comitê Gestor Municipal do Programa Criança Feliz, enquanto o Programa existir, de caráter Intersetorial, com a finalidade de planejar e articular as ações necessárias para alcançar os objetivos do Programa, instituído pelo Decreto Federal nº 5.209, 17 de setembro de 2004, contribuindo na promoção do desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida, em consonância com a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Art. 2º - Ao Comitê Gestor Municipal do Programa Criança Feliz compete:

I - Elaborar, em conjunto com a Coordenação Municipal, o Plano de Ação Municipal do Programa, com Diretrizes, Estratégias e Metas;

II - Discutir, apoiar e aprovar questões operacionais do Programa, a partir de propostas do Grupo Técnico, como: composição da equipe das visitas domiciliares (visitadores e supervisores), definição das famílias que serão incluídas nas visitas domiciliares, fluxos de articulação entre as redes locais para suporte às visitas domiciliares e atendimento às demandas identificadas pelos visitadores e supervisores.

Art. 3º - O Comitê Gestor do Programa Criança Feliz será composto pelos seguintes representantes:

I. Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação:

TITULAR: Ângela Maria Rodrigues da Silva

CPF: 756.112.952-15

SUPLENTE: Renata Ferraz de Magalhães

CPF: 039.958.301-70

II. Secretaria Municipal de Educação:

TITULAR: Norma Lúcia Correia Gomes da Silva

CPF: 790.032.221-34

SUPLENTE: Maria Rodrigues da Rocha

CPF: 792.075.701-06

III. Secretaria Municipal de Saúde:

TITULAR: Gustavo Fernandes da Costa

CPF: 055.331.831-40

SUPLENTE: Iracelda Vieira Mota

CPF: 025.189.231-01

V. Conselho Tutelar

TITULAR: Cislene Araújo da Silva

CPF: 029.446.921-43

SUPLENTE: Wendelayra Fernandes Lima

CPF: 029.446.901-8

IV. Supervisora/Coordenadora do Programa Criança Feliz:

Eusilene Félix da Silva

CPF: 044.159.371-28

Art. 4º - A função de membro é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

Art. 5º - Cumprir à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, assegurar o suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do comitê.

Art. 6º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE - SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUANÃ, Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de abril do ano de 2021.

MAX NYLTON BARBOSA DA SILVA

Prefeito

DECRETO MUNICIPAL Nº 45/2021.

"[Prorroga o art 12º.]do Decreto Municipal 34/2021, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da Pandemia e determina ações preventivas para a contenção do avanço do COVID - 19 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUANÃ, ESTADO DO TOCANTINS, MAX NYLTON BARBOSA DA SILVA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica de ARAGUANÃ - TO em seu art. 91º, e demais prescritivos legais atinentes.

RETIFICAR:

Art. 1º. Fica prorrogado o art. 2º. do Decreto Municipal 34/2021, de 15 de março de 2021, por 15 (quinze) dias, pelo período de 15 de abril a 30 de abril de 2021, conforme orientações do Governo do Estado.

Art. 2. Ficam mantidos os demais dispostos nos decretos 34/2021 e 40/2021.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

PUBLIQUE - SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUANÃ, Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de abril do ano de 2021.

MAX NYLTON BARBOSA DA SILVA

Prefeito

DECRETO MUNICIPAL Nº 046/2021

Estabelece a suspensão de atendimento presencial ao público nos órgãos da administração da Prefeitura de Araguaã e demais Secretarias como medida obrigatória de enfrentamento de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), e adota outras providências.

O Prefeito do Município de Araguaã, Estado do Tocantins, no

uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica de Araguaã-TO, edemais prescritivos legais atinentes.

CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência do novo coronavírus (Covid-19), a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde e a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o aparecimento de novas cepas do novo coronavírus, com maior propagação, que acarreta maior número de casos, internações, e, por consequência, maior número de mortes;

CONSIDERANDO o relaxamento social nas medidas de isolamento e a inexistência de doses suficientes de vacinas para imunizar a totalidade da população;

CONSIDERANDO o aumento sustentado do número de casos e óbitos confirmados, de solicitações de internação e das taxas de ocupação de leitos hospitalares;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias para contenção da elevação do número de casos e consequente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de internações no sistema de saúde;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de implementar medidas de isolamento sanitário mais severo até que haja demonstração de estabilização ou diminuição da curva de contaminação da Covid-19, em índice compatível com a estrutura de saúde disponível e com base em dados técnicos,

CONSIDERANDO o Decreto nº. 6.235 de 30 de março de 2021, do Governo do Estado;

DECRETA:

Art. 1º. É prorrogado, **por 15 dias**, o prazo que trata o art. 1º. Do Decreto 040/2021, de 05 de abril de 2021, pelo período de **15 de abril a 30 de abril de 2021**.

Art. 2º. Fica Revogado o art. 4º, de que trata da suspensão dos procedimentos licitatórios, devido à necessidade do andamento dos serviços prestados por este município.

Parágrafo único - Recomenda - se aos secretários que mantenham em curso, durante o período da prorrogação de que trata o art. 1º. deste decreto, as providências referidas no parágrafo único do art. 1º, o art. 2º. e art. 3º. do Decreto 035/2021, de 22 de março de 2021.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE - SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUANÃ, Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de abril do ano de 2021.

MAX NYLTON BARBOSA DA SILVA

Prefeito

Estado do Tocantins

Prefeitura Municipal de Araguaã-TO

Av. Araguaia, S/Nº - Araguaã-TO / CEP: 77855-000

Max Nylton Barbosa da Silva

Prefeito Municipal

Editado e Publicado por:

Coordenação do Diário Oficial Eletrônico





Para facilitar a consulta ou a validação deste documento, use um leitor de QR CODE. Edição com registro número: 0072021